

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Governo Federal sanciona lei alterando regras relativas ao cadastro positivo.

Em 9 de abril de 2019, foi publicada a Lei Complementar nº 166 (“Lei Complementar nº 166”), que altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para alterar as regras relativas ao cadastro positivo. O cadastro positivo funciona como um banco de dados relativo ao histórico de crédito de determinada pessoa natural ou jurídica armazenado com o objetivo de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem em risco financeiro.

Com a nova regra, os gestores de banco de dados poderão incluir, por iniciativa própria, pessoas físicas e jurídicas no cadastro positivo mediante comunicação da inclusão ao cadastrado, não sendo necessária a autorização prévia das mesmas. As instituições financeiras também poderão fornecer informações no sistema de cadastro positivo sem autorização específica dos clientes, como já ocorre no cadastro negativo, sem que isso configure como violação do sigilo bancário. O cadastrado, por sua vez, deverá ser comunicado sobre a abertura do cadastro e poderá, a qualquer momento, solicitar o seu cancelamento ou reabertura, sendo certo que o gestor deverá atender à solicitação no prazo de até 2 (dois) dias úteis. Dessa forma, inverte-se a sistemática do cadastro positivo, que até então deveria ser aberto por solicitação do próprio cadastrado.

De acordo com nota publicada pelo BACEN, há expectativa de que, com o aumento do número de cadastrados, haja uma ampliação do acesso ao crédito, tendo em vista que as instituições financeiras passarão a ter acesso ao histórico de crédito de mais pessoas, passando a oferecer crédito a um custo mais baixo aos bons pagadores.

As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes após 60 (sessenta) dias contados da abertura do cadastro (período

durante o qual o cadastrado poderá solicitar o cancelamento do cadastro, portanto). Adicionalmente, o cadastrado deverá ter acesso gratuito ao seu cadastro, podendo solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação.

Nos termos da Lei Complementar nº 166, os gestores de bancos de dados, poderão também, sem necessidade de autorização dos cadastrados, compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados e disponibilizar aos seus consulentes a nota ou pontuação de crédito do cadastrado, elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, sendo certo que a disponibilização aos consulentes do histórico de crédito do cadastrado dependerá de sua autorização prévia específica.

A Lei Complementar nº 166 entrará em vigor após 91 dias da sua publicação, observado que entraram em vigor na data de publicação da Lei Complementar nº 166 as disposições que determinam que: (a) em até 90 dias após a sua publicação, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) deverão fornecer, quando solicitado pelo cliente, as informações relativas às suas operações de crédito, aos bancos de dados em funcionamento; (b) o BACEN deverá enviar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 meses contados da publicação da Lei Complementar nº 166, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase no aumento ou redução do *spread* bancário; (c) as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN fornecerão informações relativas a operações de crédito, arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no BACEN; e (d)

que os órgãos administrativos competentes poderão requerer aos gestores de banco de dados, no prazo que estabelecerem, todas as informações necessárias para desempenho das atribuições previstas na lei.

BACEN publica comunicado estabelecendo as diretrizes para a implementação do Open Banking no Brasil.

Em 24 de abril de 2019, o BACEN publicou o Comunicado nº 33.455 ("[Comunicado nº 33.455](#)"), o qual estabelece as diretrizes para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto ("[Open Banking](#)"). O Open Banking consiste, em suma, no compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras (a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados), por meio da abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.

De acordo com o Comunicado nº 33.455, o modelo de Open Banking a ser adotado no Brasil abrangerá as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, contemplando, no mínimo, os seguintes dados, produtos e serviços: (a) dados relativos aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (localização de pontos de

A Lei Complementar nº 166 pode ser encontrada [aqui](#).

atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros); (b) dados cadastrais dos clientes (nome, filiação, endereço, entre outros); (c) dados transacionais dos clientes (dados relativos a contas de depósito, a operações de crédito, a demais produtos e serviços contratados pelos clientes, entre outros); e (d) serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros).

A previsão do BACEN é de que o modelo de Open Banking seja implementado a partir do segundo semestre de 2020, sendo certo que no segundo semestre de 2019 deverão ser submetidas à consulta pública minutas de atos normativos sobre o tema e seu cronograma de implementação.

O Comunicado nº 33.455 pode ser encontrado [aqui](#).

Governo Federal sanciona lei criando a Empresa Simples de Crédito.

Em 25 de abril de 2019, foi publicada a Lei Complementar nº 167 ("[Lei Complementar nº 167](#)"), que cria a Empresa Simples de Crédito ("[ESC](#)"), com o objetivo de facilitar o acesso a crédito de baixo custo por micro e pequenos empreendedores.

De acordo com a Lei Complementar nº 167, a ESC – que deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais – poderá, no âmbito do Município da sua sede e em Municípios limítrofes, realizar operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito tendo como contraparte microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A ESC deverá utilizar recursos próprios, não podendo efetuar qualquer captação de recursos, e o valor total de suas operações não poderá exceder seu capital social realizado. Adicionalmente, a receita bruta anual da ESC não poderá exceder R\$4,8

milhões, e deverá decorrer da cobrança de juros, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos e tarifas.

A ESC não é considerada instituição financeira e seu funcionamento não precisa ser autorizado pelo BACEN. Todavia, ela não está sujeita às limitações de taxas de juros impostas pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 ("[Lei da Usura](#)"). Além disso, suas operações deverão ser registradas em entidade registradora autorizada pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo facultado ao BACEN o acesso às informações decorrentes do referido registro, para fins de controles estatísticos e de controle macroprudencial de risco ao crédito.

A Lei Complementar nº 167 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Lei Complementar nº 167 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM rejeita recurso contra decisão de cancelamento de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("[CVM](#)"), em reunião realizada em 19 de março de 2019, analisou recurso interposto por administradora de carteira de valores mobiliários ("[Gestora](#)"), no âmbito do processo SEI nº 19957.000672/2019-62 ("[Processo 19957.000672/2019-62](#)").

A Gestora interpôs recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("[SIN](#)") que cancelou o seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, por não ter comprovado sua adaptação à Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada ("[Instrução CVM 558](#)"), que deveria ter sido realizada até 30 de junho de 2016.

A Gestora argumentou, em linhas gerais, que: (i) desde seu credenciamento junto à CVM a sociedade está em fase pré-operacional e não tem fundos sob gestão, motivo pelo qual “tem mantido uma estrutura enxuta (...) apesar de já cumprir com os requisitos da regulamentação”; (ii) o seu time estaria focado nas particularidades de oportunidades de investimento, e por essa razão não teria respondido os ofícios de esclarecimento a tempo; (iii) o grupo econômico da Gestora conta com uma robusta estrutura internacional de *compliance* e de gerenciamento de riscos; (iv) não tem produzido o relatório disposto no artigo 22 da Instrução CVM 558, uma vez que, na ausência de atividade operacional, entende que não possuiu riscos relevantes aos quais está sujeita para serem observados e reportados periodicamente; e (v) “atende a todos os requisitos para exercer a atividade de administração de recursos de terceiros e ainda que atualmente funcione em estado pré-operacional, está sujeita a uma rigorosa estrutura internacional de *compliance*, bem como a procedimentos metódicos de gestão e prevenção de riscos e segregação de informações”.

Ao analisar o recurso, a SIN ressaltou que a norma não prevê tratamento diferenciado para gestoras de recursos em estado pré-operacional e que, nesse sentido, a área técnica sempre exigiu que todos os administradores de carteira estivessem plenamente funcionais quanto ao quadro de pessoal e diretores, bem como em relação aos sistemas computacionais.

Colegiado da CVM julga pedido de dispensa de requisitos no âmbito de oferta pública de bônus de subscrição.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 26 de março de 2009, julgou pedido de dispensa de requisitos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Pedido de Dispensa” e “Instrução CVM 476”), em oferta pública de distribuição, com esforços restritos, de bônus de subscrição de emissão de determinada companhia (“Oferta Primária de Bônus de Subscrição”, “Bônus de Subscrição” e “Companhia”, respectivamente).

A Oferta Primária de Bônus de Subscrição foi estruturada em conjunto com oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”) de emissão de determinada securitizadora (“Securitizadora”), nos termos da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), sendo certo que os CRA teriam lastro em debêntures de emissão da Companhia (“Oferta Pública de CRA” e “Debêntures”, respectivamente).

Dessa forma, a operação seria estruturada da seguinte forma: (i) a Companhia realizaria a emissão das Debêntures para colocação privada, sendo subscritas pela Securitizadora; (ii) a Companhia realizaria, concomitantemente, a Oferta Primária de Bônus de Subscrição, que seriam subscritos pela

Adicionalmente, a SIN entendeu que as qualificações do grupo econômico do qual a Gestora faz parte não conferem ao regulador o conforto de manter a autorização outrora concedida para o exercício da atividade de administração de carteiras. Salientou, ainda, o fato de a própria Gestora ter admitido que a ausência de uma estrutura mínima a teria levado a não conseguir responder ofícios de exigência da área técnica de forma tempestiva, o que, na visão da SIN, corroboraria a sua tese de que a Gestora não mantém recursos adequados para prosseguir com a autorização. No mesmo sentido, registrou a ausência de sua atualização cadastral no sistema aplicável junto à CVM, no qual não constaria até aquela data a indicação dos Diretores Responsáveis pelas áreas de Risco e *Compliance*.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do recurso formulado no âmbito do Processo 19957.000672/2019-62, mantendo a decisão da SIN, tendo ressaltado que, apesar do cancelamento, existe a possibilidade de a Administradora realizar novo pedido de registro para análise da área técnica, após adaptação aos dispositivos da Instrução CVM 558.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que decidiu pelo indeferimento do recurso pode ser encontrada [aqui](#).

Securitizadora, a qual contaria com dispensa de atendimento ao requisito disposto no artigo 9º-A da Instrução CVM 476 (que prevê a prioridade dos acionistas da Companhia na subscrição dos Bônus de Subscrição) e, na sequência, (iii) a Securitizadora e o coordenador líder da Oferta Pública de CRA prosseguiriam com o processo de registro e solicitariam o registro da Oferta Pública de CRA e de uma oferta pública de distribuição secundária dos Bônus de Subscrição (“Oferta Secundária de Bônus de Subscrição”), ambas a serem realizadas nos termos da Instrução CVM 400. Os CRA e Bônus de Subscrição seriam ofertados conjuntamente, não sendo possível ao investidor optar por adquirir o CRA sem o Bônus de Subscrição ou o Bônus de Subscrição sem o CRA, e com prioridade aos acionistas da Companhia em relação ao público investidor em geral.

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) entendeu que a estrutura proposta não respeitaria adequadamente a preservação dos direitos dos acionistas pois, para evitarem uma diluição futura, os acionistas da Companhia precisariam aderir tanto à Oferta Secundária de Bônus de Subscrição como à Oferta Pública de CRA, não configurando um exercício pleno do direito de preferência ou prioridade.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de dispensa apresentado.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o Pedido de Dispensa pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM rejeita recursos de editores de publicações especializadas no mercado de capitais.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 02 de abril de 2019, analisou recursos interpostos por editores de publicações especializadas no mercado de capitais (“Recursos” e “Editores”, respectivamente) no âmbito do: (i) processo SEI nº 19957.009590/2018-01 (“Processo 19957.009590/2018-01”); e (ii) processo SEI nº 19957.000861/2019-35 (“Processo 19957.000861/2019-35” e, em conjunto com o Processo 19957.009590/2018-01, “Processos”).

Em seus Recursos, os Editores argumentaram, dentre outros, que exercem atividade editorial e jornalística, motivo pelo qual não deverão ser objeto de fiscalização pela CVM.

O Colegiado da CVM, no entanto, decidiu por unanimidade pelo indeferimento dos Recursos, mantendo a decisão da SIN, com fundamento no artigo 9º, alínea “g”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, que permite que a CVM solicite informações de “*outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade, a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas*”.

Os Editores interpuseram os Recursos contra decisões da SIN, que intimaram os Editores a disponibilizar à CVM acesso a todo o conteúdo disponível em seus *websites*, com o objetivo de apurar denúncias formuladas pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (“APIMEC”), segundo a qual os Editores estariam divulgando por meio de seu *website* relatórios de análise elaborados por analistas não credenciados junto à entidade autorizada pela CVM.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que decidiu pelo indeferimento dos Recursos pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM condena administradores por irregularidades relacionadas à negociação de títulos superfaturados no mercado de capitais.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 02 de abril de 2019, julgou o processo administrativo sancionador CVM nº RJ2015/2027 (“PAS RJ2015/2027”), instaurado pela SIN para apurar eventuais irregularidades relacionadas à (i) negociação de títulos superfaturados no mercado de capitais por meio de determinada companhia (“Companhia”), e (ii) falha de administrador de fundos de investimento (“Fundos”) por ter precificado ativos de maneira incorreta.

Por unanimidade, o Colegiado da CVM decidiu pela (i) condenação do sócio e diretor responsável pela administração de carteiras da gestora de um dos Fundos e que também era vice-presidente de renda fixa da Companhia, à penalidade de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 10 anos; (ii) condenação de outros 3 envolvidos nas operações, incluindo o então diretor presidente do Postalís à penalidade de pagamento de multa no valor total de R\$ 39.001.870,17; e (iii) absolvição de uma das gestoras dos Fundos e o respectivo diretor responsável, pela acusação de precificação imprecisa de ativos.

O PAS RJ2015/2027 trata de operações fraudulentas contra o Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“Postalís”), por meio de notas estruturadas por instituições financeiras estrangeiras, as quais eram adquiridas pela Companhia e, em seguida revendidas aos Fundos, que indiretamente tinham como único cotista o Postalís, por preços superiores ao valor de aquisição.

O relatório do diretor relator do PAS RJ 2015/2027 pode ser encontrado [aqui](#) e o seu voto [aqui](#).

CVM divulga ofício circular com esclarecimentos sobre inovações em operações específicas.

A SIN divulgou, em 26 de abril de 2019, o Ofício Circular CVM/SIN 05/19 (“Ofício Circular CVM/SIN 05/19”) que visa a orientar aos administradores de fundos de investimento sujeitos a registro no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados (“SGF”) a respeito de implantação de melhorias em determinados campos no SGF e funcionalidades de transformação de fundos de investimento regidos pela Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), em fundos estruturados, quais sejam, fundos de

investimento em participações, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento imobiliário, e fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional (em conjunto, “Fundos Estruturados”).

O principal esclarecimento trazido pelo Ofício Circular CVM/SIN 05/19 diz respeito à automatização da funcionalidade de transformação de fundos regidos pela Instrução CVM 555 em Fundos Estruturados.

Adicionalmente, o Ofício Circular CVM/SIN 05/19 informa que foram realizadas melhorias no SGF para aprimorar o nível informacional, de modo a tornar mais claro: (i) o regime de distribuição de cotas adotado na 1ª emissão de fundos estruturados que venham a ser registrados no SGF; e (ii) a origem

de direitos creditórios cedidos por entes públicos ou empresas controladas por entes públicos.

O Ofício Circular CVM/SIN 05/19 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM divulga ofício circular com esclarecimentos sobre identificação de caráter reservado de informações.

A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e a SRE divulgaram, em 30 de abril de 2019, o Ofício Circular CVM/SEP/SRE nº 01/19 (“[Ofício Circular CVM/SEP/SRE 01/19](#)”) que visa a retificar e esclarecer procedimentos a respeito da possibilidade de análise reservada das informações constantes de pedidos de registro de ofertas públicas de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação, que foram introduzidos pela Deliberação da CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019 (“[Deliberação CVM 809](#)”), e foram objeto de esclarecimentos pelo Ofício Circular CVM/SEP nº 02/19, de 19 de fevereiro de 2019, e pelo Ofício Circular CVM/SRE nº 01/19, de 19 de fevereiro de 2019 (em conjunto, “[Ofícios Circulares de Orientação Geral](#)”).

Adicionalmente, o Ofício Circular CVM/SEP/SRE 01/19 informa que a petição inicial solicitando a análise do pedido de registro da oferta pública de distribuição e/ou de registro inicial de emissor deverá (i) fazer menção expressa à submissão do pleito sob reserva, nos termos da Deliberação CVM 809, e (ii) apresentar declaração do emissor justificando o sigilo do pedido, incluindo as razões pelas quais a divulgação do pedido pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo da companhia.

Foi ressaltado pela CVM que permanecem válidas todas as demais orientações prestadas por meio dos Ofícios Circulares de Orientação Geral, que também tratam do assunto.

O Ofício Circular CVM/SEP/SRE 01/19 altera o modo de identificação do caráter reservado das informações, no momento do encaminhamento do documento ao protocolo digital da CVM, que deverá ser sinalizado no campo “Identificação/Número do Documento”, com a expressão “reservado, Deliberação CVM nº 809/19”.

O Ofício Circular CVM/SEP/SRE 01/19 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM divulga nova deliberação que trata da dispensa de análise prévia de material publicitário em Ofertas Públicas.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou, em 30 de abril de 2019, a sua Deliberação nº 818 (“[Deliberação CVM 818](#)”) que determina a dispensa de análise e aprovação prévia pela CVM do material publicitário utilizado em oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada (“[Dispensa](#)” e “[Oferta Pública](#)”, respectivamente).

A CVM ressaltou no preâmbulo da Deliberação CVM 818 o caráter experimental da Dispensa, que servirá para verificar empiricamente seus benefícios e os procedimentos mais adequados para uma eventual implementação definitiva no arcabouço regulatório por meio da edição de uma futura instrução.

A Deliberação CVM 818 estabelece também que os materiais publicitários deverão ser (i) encaminhados à CVM em até 1 (um) dia útil após a sua utilização, e (ii) utilizados apenas após ou concomitantemente a divulgação e apresentação de prospecto preliminar ou definitivo à CVM.

A Deliberação CVM 818 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Deliberação CVM 818 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mrbeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br